

HABEAS DATA OU HABEAS SCRIPTUM

**Dr. José Alfredo de Oliveira Baracho*

O surgimento dos bancos de dados gerou a necessidade do estabelecimento de proteções contra os mesmos. O crescimento dos sistemas informáticos, sua conjugação com os recursos de transmissão à distância, desenvolveu a telemática, como possibilidade de acesso aos dados encontrados na memória de um ordenador. O bem que circula, compra-se e vende-se é a informação. Esses bancos de dados podem apresentar várias espécies, de conformidade com a informação que guardam: uns são bibliográficos; outros podem ser de antecedentes policiais; registros públicos ou privados, que com a tecnologia moderna podem ser levantados e relacionados em tempo rápido.

Com o objetivo de garantir os direitos da pessoa, tornou-se necessário regular estes registros, informações ou bancos de dados de entidades particulares, públicas ou de caráter oficial. Através do "direito ao acesso", toda pessoa pode conhecer os dados que sobre ela estão consignados em um fichário manual ou automático. Esta garantia é denominada de **Habeas Data** ou **Habeas Scriptum**, por sua semelhança com o instituto da habeas corpus. O exercício desta garantia efetiva-se pela faculdade de ser exigida a comunicação dos dados que foram consignados sobre determinada pessoa. Completa-se pelo direito de se exigir a retificação ou cancelamento dos dados irrelevantes ou inexatos.

Os estudiosos de tais direitos procuram conciliar a proteção do indivíduo com os interesses do Estado, no que se refere ao controle da informação. Admitem certas exceções: defesa e segurança do Estado, segurança pública, interesses monetários do Estado, repressão de certos delitos previstos, com caráter geral no Convênio Europeu dos Direitos Humanos (Herdero, Manuel. La informática y el uso de la información personal. Ponencia Seminário FUNDESCO, Universidade de Granada, maio, 1985).

(*) Dr. José Alfredo de Oliveira Baracho é Professor de Direito Constitucional e Ciência Política dos Cursos de Pós-Graduação e Doutorado da Academia de Polícia Militar, Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG, Conselheiro Federal da OAB, Membro do Comitê Assessor do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Chefe do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da UFMG.

Torna-se necessário, para sua configuração, uma classificação dos bancos de dados e a necessária autorização administrativa e inscrição em um registro público. Alguns pontos são significativos: exigências da veracidade da informação manejada; normas referentes à caducidade da informação; possibilidade de intervenção para verificar o cumprimento das normas anteriores; regulação do fluxo de dados à nível nacional e internacional, com as limitações que a ordem pública e a segurança dos cidadãos exigem.

Destacam nos múltiplos estudos as questões referentes às ameaças à liberdade da pessoa, presentes em todas as referências às novas tecnologias. A grande preocupação e temor é a visão de um grande ordenador central, que passa a dirigir a vida das pessoas. A liberdade vê-se ameaçada por este olho central que pretende observar todos os movimentos dos indivíduos (Ayala, Francisco. *Tecnologic y libertad*. Libertad y tecnologia, Madrid, Taurus, 1959; Lussatí, Bruno. *El desafio informático*. Barcelona, Planeta, 1983).

Esses autores assinalam as disfunções estruturais que podem ocorrer: a) a inversão de valores e a tendência crescente em se colocar a segurança acima da liberdade, ocorrendo crescente controle sobre os cidadãos, com indevidas intromissões na intimidade; b) concentração do Poder, através do monopólio e centralização da informação a nível governamental.

A informação, além de alimentar os meios financeiros, converte-se em um dos pólos do poder. Fala-se até em "computocracia", tendo em vista a relação informação-poder. São sérios os temores que acentuam a possibilidade de manipulação de todos estes dados, que podem gerar totalitarismo e controle perversos.

No que se refere à proteção das liberdades, são apontados critérios como: proteção da vida privada, da intimidade e integridade pessoal; regulamentação das bases dos dados pessoais recolhidos; regulação do fluxo ou circulação destes dados.

As Constituições têm consagradas as formas de proteção dos dados pessoais frente à informática: Portugal (art. 35 da Constituição de 1976, antes da revisão de 1982; a Áustria, a Lei de 18 de outubro de 1978; a Espanha, art. 18 da Constituição de 1978; nos Estados Unidos as Constituições do Alaska, Califórnia, Flórida, Iowa, Montana, Ohio e Washington).

Na França, Luxemburgo, República Federal Alemã, Suécia e Noruega surgiram leis com normas substantivas, procedimentos e provisões institucionais. Nos Estados Unidos e Dinamarca a legislação distingue o setor público e o privado, regulamentando-os de maneira diversa.

O Convênio de Roma e o Conselho da Europa (1950-1968) demonstraram particular preocupação com o tema. Do Convênio de Estrasburgo surgiram várias regras de proteção às pessoas, no que se refere ao tratamento automatizado dos dados de caráter pessoal. Este Convênio destaca: a) as disposições de direito substantivo como princípios básicos: a qualidade dos dados — exige-se que os mesmos sejam obtidos legitimamente, cumpram uma finalidade e sejam adequados, pertinentes, não excessivos,

exatos, atualizados e apresentem forma adequada; b) segurança dos dados — exigem-se medidas eficazes para sua proteção; c) proibição de tratamento automatizado de dados de caráter pessoal — revelam a origem racial, as opiniões políticas, as convicções religiosas, bem como os dados de caráter pessoal, relativos à saúde ou à vida sexual.

No que se refere aos direitos das pessoas, o Convênio determina as seguintes garantias: a) direito ao conhecimento da existência do fichário com os dados pessoais, sua finalidade e quem os controla; b) direito de obter a retificação destes dados, no caso de ocorrerem equívocos, propiciando o cancelamento se forem falsos; c) direito de recurso à autoridade competente, quando não foram atendidas as petições, por parte do responsável pelo fichário.

Como exceções aos princípios acima mencionados, fixou-se que sejam adequados a uma sociedade democrática para proteção da segurança do Estado, a segurança pública, os interesses monetários do Estado ou a repressão de infrações penais; proteção dos direitos e liberdade de outras pessoas.

A Constituição da Suécia — Princípios Básicos da Constituição —, art. 3, determina: “Nenhuma anotação em registro público, referente ao cidadão, pode, sem seu consentimento, fundamentar-se, exclusivamente, em sua opinião política”.

A Constituição de Portugal, no artigo 35 (Utilização da informática), diz: “1) Todos os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento do que constar de registros informáticos a seu respeito e do fim a que se destinam as informações, podendo exigir a retificação dos dados e sua atualização. 2) São proibidos os acessos de terceiros a fichários com dados pessoais e a respectiva interconexão, bem como os fluxos de dados transfronteiras, salvo em casos excepcionais previstos em lei. 3) A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa ou vida privada, salvo quando se trate do processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis. A lei define o conceito de dados pessoais para efeitos de registro informático (Decreto-lei 39/83 de 24/01 — Regulamento do Centro de Identificação Civil e Criminal Decreto-lei 39/83 de 25/01 — Registro Criminal).

No Brasil, o projeto final da Comissão de Sistematização, o Segundo Substitutivo da Comissão de Sistematização, o Primeiro Substitutivo da Comissão de Sistematização, os Projetos aprovados nas Comissões Temáticas, os Projetos aprovadas nas Subcomissões, os Textos aprovados nas Sessões dos dias 28/01/88 a 01/06/88, Título I a VIII, sem revisão do Relator, Constituinte Bernardo Cabral (art. 11 da Resolução n.º 3, de 1988), tratam do Habeas-Data. As redações, anteriores foram mais amplas e abrangentes. O art. 6.º, § 52, teve como última redação: conceder-se-á “habeas-datas”: I — para assegurar ao brasileiro o conhecimento de informações relativas a sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais, ou de caráter público; II — para a retificação de dados, em não se preferindo fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Este texto reduziu a abrangência do instituto, tendo em vista a comparação com as redações anteriores.

Os direitos à privacidade e à identidade natural merecem diversas indagações nos estudos sobre a Informática e a Liberdade. O n.º 4 do artigo 18 da Constituição espanhola de 1978 dispõe: “a lei limitará o uso da informática para garantir a honra e a intimidade pessoal e familiar dos cidadãos e o pleno exercício de seus direitos”.

Ressaltam estudiosos em Portugal que ocorre falta de diploma que desenvolva as regras inscritas no texto constitucional, conforme tem ocorrido com as análises sobre projetos acerca da matéria.

J.A. Garcia Marques (**Informática e Liberdade**, Publicações Dom Quixote), em trabalho que destaca o conflito do exercício das liberdades e a realização prática de outros valores sociais, ressalta: “como compatibilizar o direito do indivíduo ao exercício das suas liberdades e ao gozo da sua intimidade com a necessidade do corpo social, em que está integrado, em recolher informações acerca do seu passado e do seu presente”.

Vários diplomas legislativos como a lei do Estado alemão – federal Hesse, de 07 de outubro de 1970, a Lei Sueca de Informática (Datalag), de 11 de maio de 1973, a Lei norte-americana da privacidade (Privacy Act), de 31 de dezembro de 1974, objetivam a regulamentação das questões que envolvem as liberdades e a informática.

Em Portugal, houve a decisão de suspender a realização do projeto do registro nacional de identificação, até que ocorra a definição legislativa das garantias jurídicas do sistema, no que se refere às liberdades públicas e à defesa da privacidade.